

Circunscrição : 7 - TAGUATINGA

Processo : 2013.07.1.041045-7

Vara : 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

Processo : 2013.07.1.041045-7

Classe : Procedimento Sumário

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente :

Requerido :

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. _____ ajuíza ação de indenização pelo rito sumário em desfavor de _____, ambas as partes já qualificadas nos autos. A autora noticia ter namorado com o réu, mantendo convivência sob o mesmo teto pelo período de 2 (dois) meses. Do relacionamento nasceu uma filha, a criança _____, com 9 (nove) anos à época do ajuizamento da ação (dezembro de 2013).

O cerne da causa de pedir pode ser extraído dos seguintes excertos da inicial: "Ocorre que com a separação a parte autora passou a não ter mais sossego! A parte ré, apesar das visitas à filha menor impúbere terem sido regulamentadas judicialmente e devidamente estabelecidas desde 2003, não as cumpre e perturba a rotina da parte autora e de sua família.

Verifica-se que nem a paternidade foi reconhecida espontaneamente, e sim por meio coercitivo, de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos [...].

As visitas foram fixadas quinzenalmente, mas a parte ré não as cumpre e depois faz escândalos pela não permissão de ver a filha menor em dias não pactuados. A parte ré reiteradamente comunica falsamente descumprimento de ordem judicial contra a parte autora, fazendo-a deslocar para prestar esclarecimentos tanto nas Delegacias do Gama (DF) como no Fórum do Gama (DF), conforme comprovam a documentação anexa [...].

Com o intuito de provocar a parte autora, a parte ré busca a filha quando quer e no horário que quer, e se não encontra ninguém em casa ou mesmo se a filha tem outro compromisso e não deseja desmarcá-lo para ficar em sua companhia registra ocorrência policial e busca o Poder Judiciário com falsas alegações.

A parte ré também procurou o Conselho Tutelar para informar os supostos descumprimentos de visitas que jamais ocorreram" (fls. 2-4).

Com base nessa narrativa, a autora requer a condenação do requerido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de compensação por dano moral. Contestação do requerido às fls. 75-90, tendo sido manejado também pedido contraposto, nos termos do art. 278, § 1º, do CPC, porque, segundo o requerido, teria sido ele quem sofreu prejuízos de ordem moral em razão da conduta da parte autora.

Sustenta ter registrado a primeira ocorrência policial em outubro de 2008 porque a autora, mesmo com o acordo de guarda, alimentos e visitas da filha homologado judicialmente, recusava-se a cumpri-lo.

Em janeiro de 2012, o requerido registrou a segunda ocorrência policial ao fundamento de que, em 27 de dezembro de 2011, em descumprimento do que havia sido acordado quanto ao período de final de ano, a autora teria levado sua filha para a cidade de Planaltina de Goiás, impedindo que o requerido passasse o réveillon com a criança. Em razão disso, foi ajuizado novo pedido de regulamentação de visitas (Processo n. 1304-7/2012, 1ª Vara de Família do Gama), não tendo a requerente comparecido à audiência marcada para o dia 27.3.2012 para prestar esclarecimentos acerca do descumprimento do acordo.

O requerido registrou mais uma ocorrência policial em 7.4.2012 porque, segundo se afirma, na data marcada para pegar a filha (7.4.2012) não encontrou ninguém na casa onde ela residia, sugerindo, assim, descumprimento de decisão judicial por parte da requerente.

O requerido aduz que, após a fixação de visitas, não conseguiu mais ter acesso à filha, tendo ajuizado ação de busca e apreensão em 9.8.2013, data comemorativa dos pais, prevendo que a requerente obstaría a entrega da filha, conforme decidido judicialmente.

Posteriormente, nos autos de regulamentação de visitas n. 1304-7/2012, porque o requerido, segundo alega, não via sua filha desde 31.12.2013, foi novamente designada audiência de conciliação para o dia 3.2.2014, não tendo a requerente comparecido, o que demonstraria o desinteresse da autora em buscar a composição com base no bem estar da criança.

Em suma, o requerido sustenta que, a partir de determinado momento, todas as vezes que tentava manter contato com a filha, havia por parte da requerente resistência injustificada, e quando não havia tal resistência, a genitora dizia que a

filha se encontrava na casa de algum parente ou em outro local. Por isso o requerido acionou várias vezes a polícia e a Justiça, com ajuizamento de busca e apreensão, cumprimento de sentença, reabertura do processo de regulamentação de visitas e comparecimentos ao Conselho Tutelar.

Em razão desse cenário, aduz ter sofrido abalo moral, tendo desenvolvido doenças de ordem psicológica - depressão causada por excesso de estresse seguido de ansiedade - e foi, inclusive, afastado de suas atividades laborais, com recebimento de auxílio previdenciário pelo INSS.

Assim, pleiteia, em sede de pedido contraposto, a condenação da requerente ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de compensação por dano moral.

Réplica e resposta ao pedido contraposto oferecidas em audiência de conciliação (fl. 74).

Audiência de instrução realizada (fls. 267-268), com parecer técnico juntado às fls. 269-273.

Declarada encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para a sentença (fl. 274).

É o relatório.

2. A controvérsia ora instalada envolve matéria de fato e de direito, cujo desate reclama exclusivamente a prova já produzida nos autos. Não há questões preliminares ou prejudiciais a ser resolvidas, e o processo encontra-se hígido, sem vícios ou nulidades que impeçam seu deslinde, razão pela qual passo ao exame do mérito.

E assim o fazendo, analiso primeiramente o pedido formulado pela autora na ação de indenização.

2.1. A causa de pedir pode ser resumida no fato de que, segundo alegado na inicial, o requerido vem reiteradamente provocando órgãos administrativos (Delegacias de Polícia e Conselho Tutelar) e judiciários com o intuito de criar transtornos à vida pessoal da parte autora, comunicando falsamente o descumprimento de ordem judicial e acordos de visitação da filha em comum. Por isso, teria a autora sofrido danos morais indenizáveis.

Não é, todavia, o que se extrai dos autos.

É de cursivo conhecimento que a responsabilidade civil subjetiva reclama a ocorrência de conduta ilícita dolosa ou culposa, dano - que pode ser de ordem patrimonial ou extrapatrimonial - e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em apreço, não se vislumbra a existência de conduta ilícita praticada pelo requerido.

As provas carreadas ao caderno processual dão conta de que a requerente, efetivamente, não entregou a filha em datas marcadas por diversas vezes. Consta do Termo Circunstanciado de fl. 24 - prova produzida pela própria requerente - a seguinte narrativa subscrita pelo Delegado de Polícia da 14ª DP do Gama/DF:

"_____ procurou esta delegacia e nos informou que tem uma filha (06 anos) com _____, a qual, mesmo com acordo firmado na Vara de Família e acertado o período de visitas, não tem deixado que o mesmo veja a menor, não sabendo _____ onde mora, _____ inclusive. _____ informou que não tem deixado que _____ fique veja (sic) sua filha, pois alega que o mesmo também não a procurou por muito tempo. Diante dos fatos, _____ foi incurso nas penas do art. 330, do CP".

Por outro lado, no relatório policial de fls. 27-29 consta justificativa da requerente para o não cumprimento do acordo de visitas, tendo reconhecido, também, que se mudara de residência sem fornecer o endereço ao requerido: "Segundo _____, _____ quase não se interessa pela filha, procurando-a esporadicamente para vê-la, motivo pelo qual _____ (filha dos envolvidos) não se apegou ao pai, tratando-o quase como um estranho, o que faz com que ela (mãe) não queira entregar a filha para passar os finais de semana com o pai, pois teme que a filha não se sinta a vontade ou chore muito. _____ afirmou que se mudou há aproximadamente um ano, não fornecendo mais seu novo endereço a _____, pois segundo ela 'ele é muito folgado ainda acha que pode mandar nela', atrapalhando seus novos relacionamentos, além de que ele e sua mãe não se dão e já tiveram algumas discussões pelas ocasiões que _____ ia até sua casa" (sic).

À sua vez, no Termo Circunstanciado de fls. 33-35, lavrado, mais uma vez, em razão de descumprimento de acordo de visitação, a requerente não apresentou justificativa plausível para sua conduta, verbis:

"Em contato com _____, esta confirmou que não vai permitir que _____ pegue a criança, pois ele só aparece esporadicamente e a criança não é acostumada com ele.

Disse também que a menina está atualmente adoentada com catapora".

O citado descumprimento foi confirmado em sede judicial, por ocasião de audiência realizada no Juizado Especial Criminal (fl. 36): "No caso vertente, a autora de fato deixou de entregar sua filha menor _____ ao pai _____, isso no dia 11/02/2006. Nesta audiência, a autora do fato se justificou dizendo que não entregou sua filha menor porque o pai não a vinha buscando regularmente nos finais de semana conforme estabelecido pelo juízo da vara de família. Em razão disso, a menor não estabeleceu vínculos afetivos com o pai, razão pela qual a autora do fato não quis, na data dos fatos, permitir que o pai a levasse por temer que sua filha não se adaptasse à convivência com o pai".

Com efeito, diante desse cenário de recusa da autora em entregar sua filha ao pai nos dias acordados, conforme título judicial, efetivamente, não restava ao requerido outra alternativa que não a de buscar os instrumentos legais na tentativa de exercer direito que lhe era garantido. Por isso, procurou a Delegacia de Polícia, o Poder Judiciário e o Conselho Tutelar.

Consoante dispõe o art. 1.634, inciso VIII, do Código Civil, constitui elemento intrínseco ao poder familiar exercido pelos pais em relação aos filhos o direito de reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.

Tratou-se, assim, de exercício regular de direito, o que, por expressa disposição legal, é excludente do dever de indenizar eventual dano sofrido por terceiros (Código Civil, art. 188, inciso I).

Ademais, o acesso ao Poder Judiciário e o direito de petição aos poderes públicos são garantias constitucionais (CF, art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e XXXV) cujo exercício dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico não pode, jamais, conduzir à responsabilização civil do cidadão que se vale desse direito. Ressalte-se, ainda, que as notícias de ilícito levadas ao conhecimento da autoridade policial pelo requerido não ostentaram propósito de prejudicar a requerente, nem se tratou de falsas comunicações. Muito embora todas as ocorrências tenham terminado sem condenação da requerente na seara criminal, os fatos narrados pelo requerido se confirmaram, não tendo havido crime por circunstâncias pertencentes exclusivamente à esfera das ciências penais - como a ausência de dolo específico de descumprir decisão judicial.

De resto, o acionamento do Poder Judiciário, seja no pedido de regulamentação de visitas, seja no pedido de busca e apreensão, também está apoiado em provas que sugerem o descumprimento do acordo judicial por parte da genitora. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.2. Passo a analisar o pedido contraposto formulado pelo requerido. É sabido que os direitos da criança e do adolescente têm, antes de tudo, assento constitucional, o que eleva ainda mais a estatura dos interesses em questão. Entre inúmeros direitos assegurados pelo ordenamento jurídico - em consonância com a doutrina da proteção integral -, o art. 227, caput, da Constituição Federal contém, textualmente, o direito à convivência familiar, direito esse contraposto ao dever dos pais de "assistir, criar e educar os filhos menores" (art. 229):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Igualmente, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto n. 99.710/1990, reconhece "que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família". O direito à convivência familiar é, uma vez mais, repetido no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e detalhado em seus arts. 19-24, inserindo-se em tal rubrica a obrigação que os pais têm de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais.

Nesse sentido, o art. 22 do ECA dispõe ser dever dos pais o "sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". Por outro lado, o descumprimento injustificado das obrigações previstas no art. 22 do ECA - entre elas a de "cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais" - é causa, inclusive, de suspensão ou perda do poder familiar, tal como determina o art. 24 daquele Diploma.

De resto, o legislador ordinário, ciente da importância de lançar mão de instrumentos que assegurassem o direito à convivência familiar, editou a Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, que constitui, em essência, atos vocacionados a criar repúdio do filho contra um dos genitores.

De forma exemplificativa, a Lei n. 12.318/2010 declara constituir atos de alienação parental as seguintes condutas:

Art. 2º [...]

Parágrafo único [...]

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Com efeito, percebe-se que o conceito de alienação parental é mais amplo do que muitas vezes supõe o senso comum.

Para além do processo de demonização do genitor, perfectibilizado por campanhas diretas de desqualificação, as quais acabam por gerar o que a doutrina chama de implantação de falsas memórias, também despontam como atos de alienação parental os expedientes direcionados ao gradual distanciamento entre filho e genitor, tais como as mudanças de endereço sem comunicação e, de um modo geral, qualquer forma de embaraço ao direito à convivência familiar regulamentado. Nos termos do que dispõe de forma pedagógica o art. 3º da Lei n. 12.318/2010, "[a] prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda".

Assim, é certo que a principal prejudicada por atos de alienação parental é a própria criança, que não escolheu estar naquela situação e está a mercê da acomodação dos interesses dos pais em um ambiente no qual, de costume,

grassam sentimentos de rancor e vingança continuada, ficando em segundo plano o interesse dos filhos.

Porém, o ordenamento jurídico também garante aos pais o direito de ter os filhos em sua companhia em caso de separação, divórcio ou dissolução de união estável, consoante dispõe o art. 1.632 do Código Civil:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Com efeito, percebe-se que o direito à convivência familiar é um direito dúplice que congrega, a um só tempo, faculdades benéficas ao filho e um poder-dever de os pais manterem os filhos em sua companhia. E, nesse passo, a prática de atos de alienação parental - que acabam por distanciar pais e filhos - consubstancia ilícito praticado tanto contra a criança quanto contra o genitor tolhido da companhia dos filhos.

Feito esse esboço jurídico, passo a analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto.

De tudo que consta nos autos - inclusive por provas carreadas pela própria requerente -, a mãe da adolescente, efetivamente, deixou de cumprir, em várias oportunidades, o acordo de visitação homologado judicialmente.

Fica claro também que a requerente mudou-se de endereço por diversas vezes sem comunicar o local da nova residência ao requerido, impedindo que este exercesse seu direito de convivência com a filha.

O relatório policial de fls. 27-29 dá conta das mudanças de endereço omitidas pela requerente:

"No dia do registro da ocorrência o comunicante não soube informar corretamente o endereço onde _____ poderia ser encontrada, tendo sido realizadas diligências no endereço mencionado pelo comunicante (Panificadora MASSA NOBRE), onde foram informados pelo proprietário que _____ não trabalha mais naquele estabelecimento e que poderia estar trabalhando no Café Central, onde também em diligência foram informados que ela já trabalhou ali, porém já havia saído, não sabendo fornecer maiores informações onde a mesma poderia _____ ser _____ encontrada.
[...]

_____ afirmou que se mudou há aproximadamente um ano, não

fornecendo mais seu novo endereço a _____, pois segundo ela 'ele é muito folgado ainda acha que pode mandar nela', atrapalhando seus novos relacionamentos, além de que ele e sua mãe não se dão e já tiveram algumas discussões pelas ocasiões que _____ ia até sua casa" (sic).

Além dos termos de depoimento com excertos já colacionados, transcreve-se, ainda, resposta do Conselho Tutelar a ofício enviado pela Defensoria Pública: "Notificamos a genitora, mas tivemos muitas dificuldades em dar andamento no atendimento devido as constantes mudanças de endereço da senhora _____ de Souza Oliveira. [...] Após ouvi-la, enfatizamos a importância de ser cumprida a decisão judicial para não haver problemas com a justiça e principalmente zelar pelo convívio paterno visando o pleno desenvolvimento de _____.

[...]

O Genitor foi avisado por telefone para retomar seu direito de buscar sua filha, pois com o endereço atualizado e a acessibilidade demonstrada pela senhora _____ tudo foi resolvido sem a necessidade de requisições ou advertências. No dia seguinte o senhor _____ nos ligou agradecido porque estava com sua filha e tudo ocorreu como combinado" (fls. 62-63).

No que concerne à reabertura do processo de regulamentação de visitas, é importante notar que a requerente nem sequer compareceu às audiências - fato esse que milita em favor da narrativa do requerido -, ocasião em que a magistrada presidente determinou o cumprimento do acordo, sob pena de busca e apreensão, verbis:

"Ausente a executada, embora regularmente intimada. [...] Pela MM.^a Juíza foi dito: Intime-se a executada para permitir a visitação do pai à filha, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão para forçá-la a cumprir o acordo judicial e possibilitar a convivência da filha com o pai, visto tratar-se de direito constitucional de ambos" (fl. 102).

O genitor chegou ao ponto de bater às portas da Polícia Civil do Estado de Goiás no

afã de conseguir ver a filha, diante da notícia de que a mãe a teria levado para a cidade de Planaltina de Goiás.

Confira-se, a propósito, a declaração da autoridade policial à fl. 117: "Declaro para os devidos fins, junto a quem de direito, que o senhor _____ [...] esteve nesta Delegacia de Polícia, no dia 29/12/2011 das 17:50 às 19:30 horas, buscando a colaboração dos Policiais lotados nesta delegacia a fim de localizar sua filha _____, que segundo _____ foi trazida para este Município na data de 18/12/2011".

Com efeito, diante das provas que constam nos autos, o que se vê é um pai em busca quase que desesperada de se aproximar da filha, enquanto a mãe, por razões injustificáveis, em nada contribuiu com a plena realização do direito da filha de conviver com seu genitor. Muito pelo contrário, o que sugerem os autos é que a fragilização dos laços afetivos entre pai e filha pode ter sido potencializada pela conduta da mãe.

Por outro lado, muito embora o parecer técnico de fls. 269-273 aponte que, "em atendimento, não foram observados comportamentos, por parte da Sra. _____, de desqualificação da figura paterna junto à adolescente ou mesmo de atitudes intencionais para promover o afastamento pai/filha", tal conclusão está circunscrita à esfera psicoafetiva da adolescente.

Do ponto de vista estritamente jurídico e pela ótica do direito do pai à convivência com o filho, há nos autos prova razoável da prática de atos de alienação parental, os quais, por disposição textual da lei, podem ser "declarados pelo juiz ou constatados por perícia" (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010). Ressalte-se também que a perícia psicológica ou biopsicossocial não é obrigatória, conforme dispõe o art. 5º, caput, da Lei n. 12.318/2010, circunstância que conduz à conclusão de que a perícia eventualmente realizada não vincula o magistrado. No caso em apreço, não é crível que o requerido, por inúmeras vezes, movimentaria toda a máquina estatal, com registros de ocorrências em delegacias de polícia, inclusive de outro Estado, compareceria ao Conselho Tutelar, ajuizaria ações direcionadas à observância do seu direito de visitas, submeter-se-ia ao penoso atendimento da Defensoria Pública, o qual, como se sabe, nem sempre

consegue suportar a demanda, se não estivesse, realmente, sendo privado do convívio com sua filha.

Por outro lado, não há nos autos prova de que o requerido estivesse descumprindo o acordo de visitas. O que consta é apenas o depoimento prestado em audiência de instrução pela testemunha arrolada pela autora (Doriléia Alves Marinho), a qual, todavia, não foi compromissada, tendo sido ouvida como informante, por se declarar amiga íntima da requerente (fl. 268).

E ainda que assim não fosse, se o requerido estivesse, efetivamente, descumprindo o acordo de visitas homologado em juízo, não buscando a filha nos dias pactuados, cabia à requerente - assim como o fez o requerido - manejar os instrumentos legais existentes para salvaguardar os direitos que são, sobretudo, titularizados pela criança.

Seria possível, por exemplo, pedir a alteração do regime de visitas, ou pedir tutela judicial que ordenasse ao pai o cumprimento de seu dever de visita, providência essa bem traduzida, *mutatis mutandis*, pelo art. 1.584, § 4º, do Código Civil (com a redação anterior à Lei n. 13.058/2014), segundo o qual "[a] alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho". Não podia, em nenhuma hipótese, retaliar eventual conduta irregular do requerido com o tolhimento do direito da filha em conviver com ambos os genitores, o que, em última análise, constitui agravamento do dano já suportado pela criança. É absolutamente inconcebível, por exemplo, que a genitora deixe de fornecer seu novo endereço ao argumento de que o requerido "é muito folgado e ainda acha que pode mandar nela".

Com efeito, ainda que, por suposição - o que, repita-se, não encontra apoio probatório nos autos -, o requerido estivesse descumprindo seu dever de visita, a requerente não mitigou o dano já causado à sua filha, ao contrário, o agravou, podendo ter contribuído com o distanciamento afetivo já constatado em investigação psicossocial.

Assim, constatada a conduta ilícita da requerente, cumpre destacar que o dano moral causado ao autor também é evidente, tendo em vista

que se trata de incursão em seara sentimental de elevada grandeza, que é aquela na qual se hospeda a afetividade existente entre pai e filha.

A despeito de não haver nos autos comprovação de que o abalo à saúde do requerido tenha sido causado pelo problema de ordem familiar pelo qual passou, o dano moral, nessa situação, é *in re ipsa*, mesmo que não esteja fundamentado nas enfermidades do autor.

Portanto, há conduta ilícita por parte da requerente e dano moral presumido que decorre dessa conduta, cabendo, assim, a condenação ao pagamento de indenização.

Para a fixação do valor da condenação, nesse caso, além de se observarem os critérios comuns referentes à sua força dissuasiva e impossibilidade de enriquecimento sem causa, há de se considerar que eventual desfalque no patrimônio da genitora irá refletir, em última análise, na própria filha, motivo por que deve ser arbitrado em patamares módicos.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e que a situação financeira de ambas as partes não evidencia grande manifestação de riqueza - são, inclusive, beneficiárias de justiça gratuita -, entendo razoável que o valor da indenização seja arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir desta data (Súmula n. 362/STJ).

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na ação e PROCEDENTE o pedido contraposto deduzido pelo requerido na contestação, para condenar a requerente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

Correção monetária a partir desta data e juros moratórios a partir da citação, tudo de acordo com a tabela prática do TJDF.

A cargo da autora, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/1950.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Intimem-se as partes.

Taguatinga - DF, terça-feira, 12/01/2016 às 12h04.

Wellington da Silva Medeiros
Juiz de Direito Substituto